

selho Monetário Nacional, o infringindo o disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN n° 3.792, de 24 de setembro de 2009; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, aos autuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ri-

Jose Carlos Rodrigues Sousa, Monica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo;
Nos termos do Parecer nº 39/2016/CGDC/DICOL/PREVIC,
de 21 de setembro de 2016, aprovado nesta oportunidade
DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 10 DE OU-

TUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Pre-A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto n° 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO N° 40/2016/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 44011.000311/2015-18

ASSUNTO: Auto de Infração n° 25/15-18

AUTUADO: ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CAL DEIRA NUNES e IOÃO CARLOS PENNA

NICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA **ESTEVES**

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos (POSTALIS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000311/2015-18 relativo ao auto de infração nº 25/15-18, de e AETQ), Adilson Florêncio da Costa (Diretor-Frianceiro e membro do Comitê de Investimentos), João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos. Decoime de investimentos), todos na entidade a epoca dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a autuação em relação aos autuados João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as di-retrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido retrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o infringindo o disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN n° 3.792, de 24 de setembro de 2009; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto n° 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC n° 970, de 16/12/2010, para os autuados João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto n° 4.942/2003, a pena de MULTA no termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC on 970, de 16/12/2010, cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, nos termos do parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de setembro de 2016.

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 07 DE NO-

VEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e

artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 41/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000307/2015-41

ASSUNTO: Auto de Infração n° 22/15-20 AUTUADO: Ricardo Oliveira Azevedo

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000307/2015-41, relativo ao auto de infração nº 22/15-20, de 23/06/2015, lavrado contra RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Di-25/0/2013, lavlado contra RARDO OLIVEINA AZEVEDO, Direttor Financeiro do Postalis, na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 22/15-20, de 23/06/2015, em relação ao autuado Ricardo Oliveira Azevedo, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; arts. 4º, 9º e inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizada pela Portaria MPS/PRE-VIC nº 744 de 19/12/2012; cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS; nos termos do Parecer nº 41/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 07 de outubro de 2016, apro-

vado nesta oportunidade.

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 21 DE NO-VEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 42/2016/DICOL/PREVIC PROCESSO: 44210.000015/2015-62 ASSUNTO: Auto de Infração nº 38/2015 AUTUADO: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sergio

Reis Quaglia
ENTIDADE: METRUS - Instituto de Seguridade Social ENTIDADE: METRUS - Instituto de Seguridade Social Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44210.000015/2015-62 relativo ao auto de infração nº 38/2015, de 01/12/2015, lavrado em desfavor de FABIO MAZZEO - Diretor Presidente, VALTER RENATO GREGORI - Diretor Administrativo-Financeiro e AETQ e SERGIO REIS QUAGLIA - Diretor de Benéfícios do METRUS, todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar, PROCEDENTE o Auto do Infração nº 38/2015, de 01/12/2015, em relação aos autuados FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, por anlicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e aos autuados FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4° e 9°, ambos da Resolução CMN n° 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto n° 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e tripta e pous regis e cipacuta e a consequente e per control o de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e tripta e pous regis e cipacuta e pous regis expensos e control o de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e tripta e pous regis e cipacuta e pous regis expensos exp MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 38/2015, de 01/12/2015, em relação ao autuado SERGIO REIS QUAGLIA, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, \$ 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227 de 11/12/2009; nos termos do Parecer nº 43/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25 de outubro de 2016, aprovado nesta oportunidade.

CARLOS MARNE DIAS ALVES Presidente Substituto

INSTRUÇÃO Nº 35, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 332ª sessão ordinária, realizada em de 21 de novembro 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º O art. 8º da Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º Nos casos de perda de validade do Atestado de Ha-

"§ 4" Nos casos de perda de validade do Atestado de Habilitação para o mesmo cargo, exceto na situação prevista no inciso II do art. 11, será necessário o envio somente de formulário de renovação acompanhado de cópia do certificado emitido por instituição autônoma certificadora e do Encaminhamento Padrão indicando o número do atestado anteriormente emitido."

Art. 2º O art. 11 da Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio do 2016 receptor de control de

de 2016 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O dirigente que porventura permaneça no cargo, nas situações previstas nos incisos I e III, terá a validade do Atestado de Habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua pu-

CARLOS MARNE DIAS ALVES Presidente Substituto

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 1.336, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro: e

Considerando a manifestação do Exmo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, através do Ofício GG nº 537/2016, de 15 de novembro de 2016, onde solicita o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) para atuar na Cidade do Rio de Janeiro, com vistas a auxiliar na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a Secretaria de Segurança Pública

do Rio de Janeiro, por 30 (trinta) dias, a contar de 16/11/2016, para exercer ações de polícia ostensiva na segurança da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e adjacências; Palácio da Guanabara e adjacências; Palácio das Laranjeiras e adjacências; e

Guanabara e adjacências; Palácio das Laranjeiras e adjacências; e Central do Brasil e adjacências.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informação, inteligência, disque-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA N° 1.337, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a permanência do emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em apoio à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; e

Estado de Mato Grosso do Sul; e
Considerando a manifestação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, contida no OF/GABGOV/MS/N. 393/2016, de 27 de outubro de 2016, no qual solicita, em caráter de urgência, o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, resolve:
Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, a partir do vencimento da Portaria do Ministério da Justiça e Cidadania, de nº 714, de 27 de julho de 2016, e por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para atuar, de forma complementar, em apoio às atividades da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, no município de Caarapó, nos conflitos agrários envolvendo disputas

em apoio às atividades da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, no município de Caarapó, nos conflitos agrários envolvendo disputas territoriais, com o objetivo de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manutenção da ordem pública.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação, ocasião em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública durante a vigência desta Portaria

aos sistemas de informações e ocorrencias, no ambito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Cidadania trabalharão em módulo mínimo de pelotão e obedecerão ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA **ECONÔMICA**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95 Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

> Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, declarou a prescrição da multa por intempestividade e a ausência de direito a restituição da taxa processual recolhida por ocasião da notificação da operação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

> Brasília, 2 de dezembro de 2016 HUGO REZENDE FABRINO Secretário do Plenário Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 2 de dezembro de 2016

Nº 1.536 - Ato de Concentração nº 08700.007734/2016-18. Requerentes: Invivo Agrociences S.A.S. e CCAB Agro S.A.. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Bruno De Luca Drago e outros. Decido pela aprovação, sem restrições

Nº 1.539 - Ato de Concentração nº 08700.007735/2016-54. Requerentes: KGIC Merger Corporation e Guardian Industries Corp. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Bruna Trevelin. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.540 - Ato de Concentração nº 08700.007762/2016-27. Requerentes: Wal-Mart Stores, Inc., Shoebuy.com, Inc. Advogados: Amadeu Ribeiro, Paula Camara e Amália Batocchio. Decido pela aprovação sem restrições.